



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. HELIO LOPES _____)

Aumenta o prazo máximo de cumprimento da pena para sessenta anos, revoga as hipóteses de saída temporária e de progressão de regime, e determina a aplicação do regime disciplinar diferenciado para os condenados a uma pena superior a trinta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aumentar o prazo máximo de cumprimento da pena para sessenta anos, revogar as hipóteses de saída temporária e de progressão de regime, e determinar a aplicação do regime disciplinar diferenciado para os condenados a uma pena superior a trinta anos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....

§ 2º O regime de cumprimento da pena será fixado observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

.....” (NR)

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 60 (sessenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

III – acompanhar o resultado das permissões de saída;

.....” (NR)

“Art. 52.

.....

§ 1º-A. Também será aplicado o regime disciplinar diferenciado ao preso que tenha sido condenado a uma pena superior a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

“Art. 66.

.....

III -

.....

b) regressão nos regimes;

.....” (NR)

“Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado cumprirá a pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

I – inciso IV, ambos do caput do art. 66;

II – inciso VII do caput do art. 72;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

III - § 2º do art. 72;

IV – alínea *i* do inciso I do caput do art. 81-B;

V – art. 112;

VI – artigos 122 ao 125;

VII – inciso II do caput do art. 146-B;

VIII – inciso II do parágrafo único do art. 146-C.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo a implementação de medidas mais rígidas no sistema penal brasileiro, com o fim de fortalecer a segurança pública e coibir a reincidência criminal. A proposta contempla quatro eixos principais: **a)** aumento do prazo máximo de cumprimento da pena para 60 (sessenta) anos; **b)** revogação de todas as hipóteses de saída temporária; **c)** revogação da possibilidade de progressão de regime; e **d)** aplicação do regime disciplinar diferenciado ao preso que tenha sido condenado a uma pena superior a 30 (trinta) anos.

Quanto à ampliação do tempo máximo de cumprimento da pena, deve-se esclarecer que o Código Penal de 1940, quando entrou em vigor, estabeleceu o limite de 30 (trinta) anos, em uma época em que a expectativa de vida do brasileiro era de 45 anos.

Não se desconhece que recentemente, em 2019, o limite de cumprimento de pena foi ampliado para 40 (quarenta) anos.

Ocorre que esse aumento foi muito tímido, e não condiz com a expectativa de vida atual do brasileiro, que é de cerca de 75 anos. Entendemos, por isso, mais do que legítimo que se amplie para 60 (sessenta) anos esse limite máximo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

A ampliação do prazo máximo de cumprimento de pena é, ademais, uma resposta necessária aos crimes de extrema gravidade e àqueles cometidos com excepcional perversidade. Esta medida visa adequar a pena ao grau de reprovabilidade da conduta, permitindo que penas mais longas possam ser efetivamente aplicadas, especialmente em casos de múltiplas condenações, refletindo assim uma resposta proporcional do Estado à gravidade dos atos praticados.

No que se refere à revogação de todas as hipóteses de saída temporária, assim como da possibilidade de progressão de regime, temos o entendimento de que, se o indivíduo foi condenado a determinada pena, ele deve cumpri-la integralmente no regime estabelecido na sentença, sem possibilidade de sair do estabelecimento prisional. Busca-se, com isso, garantir a efetividade da pena como meio de retribuição e prevenção de novos crimes.

Aponte-se, ainda, que tanto a saída temporária quanto a progressão de regime não têm se mostrado efetivas como instrumentos de ressocialização. Pelo contrário, não são raras as notícias de abusos, incluindo a prática de novos delitos durante o período de liberação temporária ou quando se transfere o indivíduo para regime prisional mais brando. Esta medida busca, portanto, reforçar a segurança da sociedade.

Por fim, a determinação de aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD) ao preso condenado a uma pena superior a trinta anos busca a imposição de um controle mais rigoroso sobre os indivíduos de alta periculosidade, o que contribui para a segurança interna dos estabelecimentos prisionais e da sociedade como um todo.

Trata-se, portanto, de projeto de lei que visa a atender aos crescentes clamores da sociedade, em especial das famílias e dos cidadãos de bem, que têm assistido a um aumento exacerbado da criminalidade com a anuência e omissão dos poderes públicos, ocasionando prejuízos à vida e à integridade física de milhares de brasileiros.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado HELIO LOPES – PL/RJ**

Em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Helio Lopes
PL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br

*CD248466506700*
exEdit